



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

DECRETO N° 7.347, DE 18 DE MAIO DE 2011.

Revogado pelo Decreto nº 9.766, de 14-12-2020

- Vide Decreto nº 6.787, de 28-08-2008.

- Vide Decreto nº 7.771, de 03-12-2012.

Fixa os quantitativos e valores das Funções Comissionadas de Administração Geral (FCA), dispõe sobre a alocação delas e dos cargos em comissão de Chefia, Direção e Assessoramento Auxiliar (CDA), Assessor Especial e Assistente de Gabinete, em seus vários níveis e referências e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 13 e seu parágrafo único da Lei n. 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo n. 201100013002928,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto fixa os quantitativos e valores das Funções Comissionadas de Administração Geral (FCA), dispõe sobre a alocação delas e dos cargos em comissão de Chefia, Direção e Assessoramento Auxiliar (CDA), Assessor Especial e Assistente de Gabinete, em seus vários níveis e referências, na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, para disponibilização aos órgãos da administração direta e às entidades autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 2º As Funções Comissionadas de Administração Geral (FCA), com os símbolos e os novos quantitativos e valores que lhes são inerentes, passam a ser as constantes do Anexo III deste Decreto, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei n. 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 3º Ficam alocados na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, para atendimento aos órgãos da administração direta e às entidades autárquica e fundacional do Poder Executivo:

I — os cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Auxiliar, identificados pelos símbolos relacionados no Anexo I, com os respectivos valores e quantitativos;

II — os cargos de Assessor Especial e Assistente de Gabinete, em seus vários níveis e referências, constantes do Anexo II;

III — as Funções Comissionadas de Administração Geral (FCA), de que trata o Anexo III.

Art. 4º Os cargos e as funções a que se refere o art. 3º serão disponibilizados aos órgãos da administração direta e às entidades autárquica e fundacional do Poder Executivo, mediante ato do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, que definirá o módulo de cada órgão ou entidade, contendo as denominações, os quantitativos, os símbolos ou níveis e as demais características correspondentes a cada cargo ou função.

Art. 5º A execução do disposto no art. 4º far-se-á com a observância do contingenciamento de cargos e funções nas proporções estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo, os quais só poderão ser liberados para provimento em casos especiais, mediante prévia e expressa autorização do Governador do Estado:

I — 21,3% (vinte e um vírgula três por cento), dos quantitativos das Funções Comissionadas de Administração Geral (FCA), especificadas no Anexo III;

II — 15% (quinze por cento) dos quantitativos dos cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Auxiliar (CDA) de que trata o Anexo I;

III — 30% (trinta por cento) dos quantitativos dos cargos de Assessor Especial e Assistente de Gabinete, a que se refere o Anexo II.

Parágrafo único. Os quantitativos dos cargos e das funções resultantes da aplicação dos percentuais previstos nos incisos do caput deste artigo passam a constituir a reserva técnica de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 1º do Decreto n. 7.210, de 10 de fevereiro de 2011.

Art. 6º Serão providos:

I — pelos Secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos e pelos Presidentes de autarquia e fundação, as Funções Comissionadas de Administração Geral que lhes vierem a ser disponibilizadas na conformidade dos arts. 4º e 5º;

II — pelo Governador do Estado, mediante indicação de cada Secretário de Estado ou equivalente hierárquico e Presidente de autarquia e fundação, os cargos em comissão de Chefia, Direção e Assessoramento Auxiliar (CDA), Assessor Especial e Assistente de Gabinete, integrantes dos respectivos módulos, cabendo ainda à mesma autoridade prover livremente os cargos constantes da reserva técnica a que alude o parágrafo único do art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, primeira parte, deste artigo, a indicação ali prevista, no tocante aos cargos vagos remanescentes ao primeiro provimento em cada módulo, será encaminhada à Casa Civil após a audiência:

Redação dada pelo Decreto nº 7.390, de 07-07-2011.

~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, primeira parte, deste artigo, a indicação ali prevista, no tocante às vagas remanescentes ao primeiro provimento dos cargos integrantes de cada módulo, será encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil após audiência da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.~~

I — da Secretaria de Articulação Institucional, quando se tratar de nomeação para atender ao interesse do serviço afeto a unidades administrativas integrantes da estrutura complementar descentralizada;
~~— Acrescido pelo Decreto nº 7.390, de 07-07-2011.~~

II — da Secretaria de Gestão e Planejamento, na hipótese do inciso I e nos demais casos.
~~— Acrescido pelo Decreto nº 7.390, de 07-07-2011.~~

~~Art. 7º Ressalvado o disposto em seu art. 1º, inciso I, alínea “b”, fica revogado o Decreto n. 7.210, de 10 de fevereiro de 2011.~~

~~Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos, quanto às disposições pertinentes às Funções Comissionadas de Administração Geral - FCA, a 1º de maio de 2011.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 18 de maio de 2011, 123º da República.~~

~~MARGONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR~~

~~(D.O. de 27-05-2011)~~

ANEXO I
CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

AUXILIAR (CDA)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (R\$)	QUANTITATIVO
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Auxiliar (CDA)	CDA-1	2.000,00	404
	CDA-2	1.800,00	73
	CDA-3	1.600,00	27
	CDA-4	1.500,00	314
	CDA-5	1.300,00	56
	CDA-6	1.250,00	32
	CDA-7	1.100,00	2
	CDA-8	1.000,00	890
	CDA-9	960,00	179
	CDA-10	900,00	78
	CDA-11	800,00	10
	CDA-12	750,00	7
	CDA-13	700,00	34
	CDA-14	560,00	16
	CDA-15	500,00	29
	CDA-16	450,00	222

ANEXO II
CARGOS DE ASSESSOR ESPECIAL E ASSISTENTE DE GABINETE

A) ASSESSOR ESPECIAL

CARGO	REFERÊNCIA	SÍMBOLO	QUANTITATIVO (*)
ASSESSOR ESPECIAL A	+	AES-A	71 — Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. — Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSESSOR ESPECIAL A	¶	AES-A	92 — Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. — Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.

ASSESSOR ESPECIAL E	+	AES-E	41 - Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSESSOR ESPECIAL E	+	AES-E	139 - Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSESSOR ESPECIAL F	+	AES-F	32 - Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSESSOR ESPECIAL F	+	AES-F	24 - Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSESSOR ESPECIAL F	++	AES-F	50 - Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSESSOR ESPECIAL F	+	AES-F	37 - Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSESSOR ESPECIAL F	+	AES-F	112 - Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
SUBTOTAL			2.841 - Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.

ANEXO II
CARGOS DE ASSESSOR ESPECIAL E ASSISTENTE DE GABINETE

A) ASSISTENTE DE GABINETE

CARGO	REFERÊNCIA	SÍMBOLO	QUANTITATIVO (*)
ASSISTENTE DE GABINETE A	+	AGB-A	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE B	+	AGB-B	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE B	++	AGB-B	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE B	++	AGB-B	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE B	+	AGB-B	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE B	+	AGB-B	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE C	+	AGB-C	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE C	+	AGB-C	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE C	++	AGB-C	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE C	++	AGB-C	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE C	+	AGB-C	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE C	+	AGB-C	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE D	+	AGB-D	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE D	++	AGB-D	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE D	++	AGB-D	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE D	+	AGB-D	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE D	+	AGB-D	0 - Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.

ASSISTENTE DE GABINETE-D	¥	AGB-D	0 -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, III, "a" e Anexo I.
ASSISTENTE DE GABINETE-E	+	AGB-E	267 -Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSISTENTE DE GABINETE-E	₩	AGB-E	154 -Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSISTENTE DE GABINETE-E	₩	AGB-E	149 -Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSISTENTE DE GABINETE-E	₩	AGB-E	139 -Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSISTENTE DE GABINETE-E	¥	AGB-E	522 -Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSISTENTE DE GABINETE-F	+	AGB-F	95 -Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSISTENTE DE GABINETE-F	₩	AGB-F	133 -Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSISTENTE DE GABINETE-F	₩	AGB-F	388 -Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSISTENTE DE GABINETE-F	₩	AGB-F	95 -Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
ASSISTENTE DE GABINETE-F	¥	AGB-F	220 -Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
SUBTOTAL			2.159 -Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.
TOTAL			5.000 -Vide Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 4º. -Vide Decreto nº 8.273, de 13-11-2014, art. 1º, § 1º, I e Anexo V.

-

ANEXO III - FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)

-Quantitativo reduzidos pela Lei nº 18.746, de 29-12-2014, art. 6º
-Vide Decreto nº 8.438, de 21-08-2015-
-Vide Decreto nº 8.437, de 21-08-2015-
-Vide Decreto nº 8.430, de 13-08-2015-

A - DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - FCA

Denominação	Símbolo	Qte.	Valor
Assessor Assistente-1	FCA-1	158 218	1.603,20
Assessor Assistente-2	FCA-2	206 309	1.336,00
Assessor Assistente-3	FCA-3	236 355	1.068,80
Assessor Assistente-4	FCA-4	210 330	801,60
Assessor Assistente-5	FCA-5	223 335	668,00
Assessor Assistente-6	FCA-6	197 296	534,40
Assessor Assistente-7	FCA-7	200 300	467,60
Assessor Assistente-8	FCA-8	288 433	400,80

Assessor Assistente 9	FCA-9	282 424	334,00
TOTAL		2000	-

ANEXO III
FUNÇÕES COMISSIONADAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – FCA

Denominação	Símbolo	Qte.	Valor
Assessor Assistente 1 – Redação dada pelo Decreto nº 7.414, de 03-08-2011.	FCA-1	215	1.603,20
Assessor Assistente 1	FCA-1	218	1.603,20
Assessor Assistente 2 – Redação dada pelo Decreto nº 7.414, de 03-08-2011.	FCA-2	308	1.336,00
Assessor Assistente 2	FCA-2	309	1.336,00
Assessor Assistente 3 – Redação dada pelo Decreto nº 7.414, de 03-08-2011.	FCA-3	345	1.068,80
Assessor Assistente 3	FCA-3	355	1.068,80
Assessor Assistente 4 – Redação dada pelo Decreto nº 7.414, de 03-08-2011.	FCA-4	337	801,60
Assessor Assistente 4	FCA-4	330	801,60
Assessor Assistente 5 – Redação dada pelo Decreto nº 7.414, de 03-08-2011.	FCA-5	398	668,00
Assessor Assistente 5	FCA-5	335	668,00
Assessor Assistente 6 – Redação dada pelo Decreto nº 7.414, de 03-08-2011.	FCA-6	306	534,40
Assessor Assistente 6	FCA-6	296	534,40
Assessor Assistente 7 – Redação dada pelo Decreto nº 7.414, de 03-08-2011.	FCA-7	380	467,60
Assessor Assistente 7	FCA-7	300	467,60
Assessor Assistente 8 – Redação dada pelo Decreto nº 7.414, de 03-08-2011.	FCA-8	321	400,80
Assessor Assistente 8	FCA-8	433	400,80
Assessor Assistente 9 – Redação dada pelo Decreto nº 7.414, de 03-08-2011.	FCA-9	338	334,00
Assessor Assistente 9	FCA-9	424	334,00

Este texto não substitui o publicado no do D.O. de 27-05-2011.

Autor	Governador do Estado de Goiás
Órgãos Relacionados	Poder Executivo Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Categoria	Organização Administrativa